



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004314/2008-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.552 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração Segurados Empregados.
Recorrente AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. ART. 144 CLT. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 6 da Lei n 8.212 de 1991.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pagamento em função das férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi concedido provimento ao recurso voluntário. Foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga na forma do art. 144 da CLT.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de
Freitas.

Relatório

O Presente lançamento possui como fato gerador as gratificações pagas pela empresa aos segurados empregados, após o retorno de suas férias, proporcionalmente ao valor das mesmas, seguindo a escala de porcentagem por tempo de serviço, e não considerados como parcela de contribuição para Previdência Social e Terceiros, conforme relatório fiscal às fls. 29 a 32.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou impugnação na forma das fls. 35 a 57.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a decisão de fls. 1.074 a 1.082, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Não concordando com a decisão a quo, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 1.089 a 1.106. Em síntese alega o seguinte:

- a) O abono de férias não integra o salário-de-contribuição;
- b) Os valores foram pagos de acordo com o artigo 144 da CLT;
- c) São indevidas as contribuições destinadas aos Terceiros;
- d) Os juros aplicados são indevidos;

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 1.085 e 1.089. Pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

Quanto ao argumento recursal de que não integra o salário-de-contribuição a verba paga; assiste razão à recorrente.

A lei previdenciária é expressa ao consignar que o abono de férias pago na forma do art. 144 da CLT não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido é o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 6 da Lei n 8.212 de 1991, nestas palavras:

Art. 28 (...) omissis

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Desse modo, caso a verba atenda aos requisitos exigidos pela lei trabalhista, a verba estará fora do campo de incidência de contribuição previdenciária.

O art. 144 da CLT dispõe, nestas palavras:

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Pela leitura do acima disposto, podemos verificar que o abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pago em função das férias.

O abono previsto no art. 144 CLT visa evitar que os empregados tenham que vender as férias (art. 143 CLT) para obter um rendimento um pouco maior quando da fruição das mesmas.

In casu, as verbas foram previamente pactuadas por meio de convenção coletiva de trabalho, conforme cópias às fls. 83. Os valores pagos não excederam o teto de 20 dias considerando individualmente cada empregado. O pagamento ocorreu em virtude das férias usufruídas. A lei previdenciária não exige que o pagamento seja uniforme relativamente aos segurados, mesmo porque a verba pode ser paga em virtude de contrato individual de

trabalho; assim a sociedade empresária poderia ter pactuado separadamente com cada um de seus empregados.

Pelo exposto entendo que os valores pagos observaram as disposições legais, mais precisamente o art. 144 da CLT.

Ao contrário do que afirma a fiscalização a lei não impede o pagamento considerando o tempo de serviço na empresa, desde que fique abaixo da remuneração equivalente a 20 dias do salário. A fiscalização não provou que os pagamentos efetuados eram desvinculados das férias.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012 11:41:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 02/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/04/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0419.09084.GRJD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F9C4DBE7FF73DC9C4422D688D133A9281CFAC818